

Zimbra**livia.vasquez@tjam.jus.br**

Pedido de Impugnação Pregão Eletrônico N.º 065/2018 - TJ-AM

De : Luciana Caroline Dos Santos Guarnieri
<luciana.caroline@oi.net.br>

Qui, 17 de jan de 2019 13:05

 3 anexos

Assunto : Pedido de Impugnação Pregão Eletrônico N.º
065/2018 - TJ-AM

Para : cpl@tjam.jus.br

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL - AM

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2018.

OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Atenciosamente,

Luciana Caroline S. Guarnieri

Vendas Corporativo NO

Negócios Corporativos | B2B

(0 92) 3131-6000

(0 92) 98854-7000

luciana.caroline@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

Impugnação - PE nº 65_2018 - Tribunal de Justiça do Estado do

 **Amazonas (....pdf**

703 KB

Procuração Inst. Público - Licitações B2B_Norte Nordeste_OI MOVEL..pdf

 4 MB

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Ref.: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 065/2018 - TJAM

Oi Móvel S.A (em Recuperação Judicial), sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11; doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 065/2018 - TJAM, visando a *“Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade local e longa distância VC1, VC2 e VC3, compreendendo as ligações do tipo MÓVEL-MÓVEL e MÓVEL-FIXO e serviço de pacotes de dados com SMS (Serviço de Mensagem de Texto) com o fornecimento de aparelhos, em REGIME DE COMODATO, habilitados no plano pós-pago, com chip e área de registro na cidade de Manaus, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência deste Edital.”*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA.

O item 5.3, alínea “f” do Edital veda a participação de entidades empresariais reunidas em consórcio.

No entanto, frente à exigência editalícia de VC2 e VC3 referente às chamadas recebidas, a prestação completa do objeto licitado passa a demandar imperiosa formação de consórcio, pois as chamadas recebidas pelo usuário fora da área de registro são sempre encaminhadas por empresas concessionárias ou autorizadas de STFC, e não de SMP.

Devido à mudança de regras impostas com a migração das antigas empresas do Serviço Móvel Celular – SMC para o Serviço Móvel Pessoal – SMP, o serviço de Longa Distância Nacional hoje é realizado, na grande maioria das vezes, pelas empresas que prestam o serviço de telefonia **fixa** comutada detentoras de CSP próprio, como por exemplo, a Oi S.A. com o código CSP 14, a Telemar Norte leste S.A. – CSP 31, a Embratel – 21, a Telefônica – 15, entre outras.

Nesses termos, se é verdade que as operadoras outorgadas para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal somente não podem realizar ligações de longa distância nacional e internacional; não menos o é que a **maioria das empresas autorizadas pela ANATEL para prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) não optou por obter uma outorga para prestar o STFC nas suas diversas modalidades (local, LDN e LDI), não requerendo, por conseguinte, a obtenção de CSP próprio.**

Nesses termos, é mister invocar a dicção expressa do artigo 88, da Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a possibilitar que as prestadoras de SMP selecionem previamente quais as operadoras de STFC, que encaminharão as chamadas de longa distância originadas por Usuário Visitante Internacional:

“Art. 88. A prestadora de SMP tem o direito de selecionar previamente as prestadoras que encaminharão as chamadas de longa distância originadas por Usuário Visitante Internacional.

Com a regulamentação supracitada, parece evidente que os serviços de LDN ficaram exclusivos para as empresas que prestam o serviço telefônico fixo comutado, ficando as outorgadas de SMP impossibilitadas de fornecer os mesmos serviços diretamente.

Dessa forma, como decorrência natural da configuração regulatória do setor, para cobrança das respectivas chamadas será necessária a formação de consórcio entre a vencedora do Item 1 – VC1, empresa prestadora de SMP e uma empresa prestadora de STFC.

Afinal, é mister lembrar que as chamadas recebidas pelo usuário do SMP quando este estiver fora de sua área de registro (**VC2 e VC3**) são caracterizadas como segundas chamadas e consideradas como chamadas do SMP, conforme §2º, do artigo 87, do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, transcrito a seguir:

Art. 87. A chamada dirigida a Usuário Visitante será tratada como composta por 2 (duas) chamadas distintas.

§ 1º A primeira chamada tem origem no usuário chamador e destino na Área de Registro do Usuário, cabendo seu pagamento ao chamador.

§ 2º A segunda chamada é considerada uma chamada SMP e tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no local em que este se encontra, cabendo seu pagamento ao Usuário Visitante. (grifo nosso)

E nem se argumente pela mera divisão do objeto em itens (quais sejam, item 1 para as ligações VC1, item 2 para as ligações VC2 e o Item 3 para as ligações VC3,) ser supostamente suficiente, porque não contempla a exigência do artigo 78, da Resolução nº 477, da ANATEL.

A divisão por itens garantirá, tão somente, que a vencedora dos itens 2 e 3 será a mesma empresa vencedora do item 1 na condição descrita no §2º, do artigo 87, do regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477.

Logo, para o adequado cumprimento das exigências constantes do item 1 do Edital faz-se necessária a possibilidade de participação da empresa prestadora de SMP em consórcio com a empresa prestadora de STFC, sob a pena de haver evidente afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei

n.º 8.666/93, aplicável à modalidade licitatória em tela, conforme se depreende do artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)

A PROPÓSITO, MESMO FRENTE A ATOS DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, CABE PONDERAR QUE A LEI DE LICITAÇÕES VEDA A EXISTÊNCIA, AINDA QUE POR OMISSÃO DE CLÁUSULA ESSENCIAL, DE CONDIÇÕES NO EDITAL QUE PREJUDIQUEM A COMPETIÇÃO, FRUSTRANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE É A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO, COM PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

No mesmo contexto, veja-se a lição da mais abalizada doutrina brasileira sobre o assunto^[1]:

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

a) exigência incompatível com o sistema jurídico;

b) desnecessidade da exigência;

c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o “fim” a ser atingido.

^[1] MARÇAL JUSTEN FILHO, *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 416.

Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.”

O antigo Tribunal Federal de Recursos igualmente entendia que **‘não cabem prevalecer cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja a inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos os que estejam capacitados à execução do trabalho.’** [grifamos]

Da mesma forma, inclusive, já decidiu o E. Tribunal de Contas da União^[2]:

“Considerando que restou comprovada, na gestão do Sr. Inaro Fontan Pereira, Diretor Geral do DNER no período de 20.4 a 27.12.92, a inclusão de dispositivos no Edital 22/92 (item 1 da parte IV e item 3.10 do Anexo 2), que restringiu a participação de consórcios de empresas e a exigir comprovação de atividades e aptidões com limitação de tempo, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, do Decreto-lei 2.300/86, então vigente; ...De fato a participação de firmas consorciadas não era obrigatória. Entretanto, o art. 3º e seu inciso I do então vigente Decreto-lei 2.300/86 estabelecia objetivamente que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que: I – comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.”

Esse dispositivo cristalizava um dos princípios mais fundamentais do processo licitatório, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração...Assim sendo, embora não existisse dispositivo legal que impusesse explicitamente a admissão de consórcios de empresas nas licitações, o administrador não deveria ter estabelecido essa proibição. Isso porque está obrigado, por princípio, a buscar e a prosseguir a proposta mais vantajosa para a administração.” (grifamos)

Por todo o exposto, para possibilitar a participação da ora Impugnante neste certame requer a alteração dos itens em comento para que possibilite a formação de consórcio de empresas

^[2] Ata 13/2001, DOU 11.05.2001

pertencentes ao mesmo grupo econômico, salvaguardando o princípio da competitividade e, por consequência, o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 17.1 do Termo de Referência exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de comprovante de autorização junto à ANATEL para prestação dos serviços exigidos neste Termo e Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o **fornecimento satisfatório** de objeto similar ao licitado.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação não admite em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para comprovação da capacidade técnica. O que se exige, é que o atestado

evidencie a sua compatibilidade com o serviço ora licitado e não o grau de satisfatoriedade na sua execução.

Ademais, o atestado de capacidade técnica não abrange questões de cunho subjetivo, mas apenas objetivo. Assim, não há uma forma pré-determinada para averiguar este grau de satisfação, o que causa uma total insegurança jurídica ao particular por desconhecer os mecanismos de apuração desta satisfação pelo órgão, ainda mais, considerando que os atestados em regra, não possuem este tipo de informação.

Dai surgem as seguintes dúvidas: como isto será avaliado pelo órgão? Mostra-se legal e legítima esta medida que se pretende adotar, ou seja, possui respaldo na lei? A capacidade técnica poderá ser medida pela satisfação de outro cliente?

Nota-se, por todo o exposto, que não há razões para prosperar esta exigência a qual se mostra totalmente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar (aptidão técnica), é cabalmente objetivo.

Logo, não há correlação com o grau de satisfação e a comprovação da capacidade técnica de uma empresa em prestar determinado serviço. Afinal de contas, o primeiro abarca questão de cunho eminentemente subjetivo, enquanto a outra, objetivo.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes **sem rigorismos inúteis e excessivos**, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari¹:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, **existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**”

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 17.1 do Termo de Referência, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

3. DA EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

¹ in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

O Edital deste certame licitatório, no item 11.7 da Minuta do Contrato prevê que:

“Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.”

A mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias. Vejamos.

Inicialmente, vale destacar que o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Nesse sentido, é considerado aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (2011, p. 108) define com clareza que “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**. Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou afirmando “[...] que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.” (Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Vale salientar que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e a filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário). Por isso, não há óbice em o estabelecimento matriz ter sido habilitado e a filial entregar os produtos/serviços contratados.

Entretanto, *no que concerne à questão tributária*, a diferenciação matriz/filial assume relevância. Isto porque, sendo os serviços de telecomunicação tributados por ICMS (art. 155, II, da CF/88), imposto estadual, **cada filial é contribuinte no Estado em que domiciliada**.

Melhor explicando: não obstante o CNPJ da matriz conste da Fatura apresentada, mensalmente, à Administração Pública, as notas fiscais, em atendimento à legislação que regula o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (telecomunicação), são emitidas em cada local da prestação do serviço.

Assim, uma vez que o ICMS é incidente sobre a prestação de serviços de telecomunicações e sendo esse um tributo de competência estadual, em cada Estado onde o serviço de telecomunicações é prestado pela Oi, se dá a emissão da nota fiscal correspondente, razão pela qual as notas fiscais são emitidas pelas filiais.

Diante do exposto, ao emitir a nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato seja firmado pela Oi - Matriz, a Oi nada mais faz do que cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93 que, como se vê aqui, igualmente encontra-se observada em sua íntegra.

Assim, frise-se, não obstante a participação da proponente no certame licitatório se dê com apresentação de seus documentos da matriz **OU** da Filial, na forma do artigo 29 da Lei n. 8.666/93, as notas fiscais devem ser emitidas no CNPJ da filial do local onde é prestado o serviço, pois é este estabelecimento, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte de ICMS para o Estado.

Diante do exposto, requer a alteração do item 11.7 da Minuta do Contrato para que, de forma a cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei 8.666/93, seja emitida nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato possa ser firmado pela matriz na forma do art. 29 da Lei n. 8666/93.

4. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”²

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes.***”

^{2 2} JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.º 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. **Os reajustes dos valores das tarifas ou preços** podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à **variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)** ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, **observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.**” (grifo nosso).

Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação do item 14.1 da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços relativos ao SMP e das tarifas referentes ao STFC seja realizado da seguinte forma:

Para o SMP:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

Para STFC:

“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações”.

5. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 14.1.1 do Termo de Referência e o item 11.1.3 da Minuta do Contrato estabelecem que o pagamento será realizado mediante ordem bancária.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 14.1.1 do Termo de Referência e do item 11.1.3 da Minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

6. BACKUP DE APARELHOS

Cabe avaliar o que a minuta do contrato expressa sobre substituição de aparelhos, backup:

ee) Substituir os aparelhos a título de backup, igual ou similar ao contratado, em até 48 (quarenta e oito) horas, após enviados a assistência técnica, de modo a não interromper a prestação de serviço.

No que tange a processos licitatórios deste tipo de objeto é comum ser designada uma reserva técnica de aparelhos que venham atender eventualidades e sinistros a fim de gerar o mínimo de suspensão dos serviços durante o período que os aparelhos que sofreram algum tipo de problema estejam em assistência.

Sendo assim solicitamos que este item sofra alteração e que seja definida uma quantidade mínima de reserva que atenda a contratante e que venha proporcionar condições de elaboração de propostas comerciais de forma mais econômicas para este órgão.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi**, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Manaus – AM, 16 de janeiro de 2019.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro nº 3898
 Fls nº 124
 Ato nº 062

PROCURAÇÃO, bastante que faz,
 na forma abaixo:-----

Aos **12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito)**, neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Jacqueline Pinto Ribeiro, escrevente, matrícula da Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 94/13589, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A.** “em recuperação Judicial” (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A.), sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2 – Asa Norte, CEP: 70713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nºMG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas – matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, Filiação: Leon Winik e Flora Kos Winik, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es): 1) Adriana Coutinho Viali**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 058521, portadora da carteira de identidade nº 22.937.380, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, Filiação: Nelson de Freitas Coutinho e Marlene Zimmermann Coutinho, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; **2) Magno Vilas Boas Pinto**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – Matrícula 22144, portador da carteira de identidade nº 02532182-09, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 367.022.935-34, Filiação: Cicero Vilas Boas Pinto e Dilce Sonia de Santana Vilas Boas Pinto, endereço eletrônico: magno.vilasboas@oi.net.br; **3) Fernanda de Magalhaes Queiroz**, brasileira, casada, Engenheira Química – Matrícula 65976, portadora da carteira de identidade nº M6.863.289, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, Filiação: Fernando Garcia de Queiroz e Dulciene Maria de Magalhães Queiroz, endereço eletrônico: fernanda.queiroz@oi.net.br; **4) Frederico de Siqueira Filho**, brasileiro, casado, Engenheiro

AAA 9667774

Civil – matrícula 74534, portador da carteira de identidade nº 4926186, expedida pelo SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 936.338.904-91, Filiação: Frederico de Siqueira e Andrea Maia de Siqueira, endereço eletrônico: fred.siqueira@oi.net.br; **5) Urbano Costa Lima**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 166402, portador da carteira de identidade nº 686875, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 141.348.533-20, Filiação: Jose Flavio Leite Costa Lima e Hebe de Azevedo Arruda Costa Lima, endereço eletrônico: urbano@oi.net.br; **6) Joao Antonio Monteiro Tavares**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matrícula 28191, portador da carteira de identidade nº 3997761, expedida pelo SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 219.465.822-04, Filiação: João Lobato Tavares e Iolanda Monteiro Tavares, endereço eletrônico: tavares@oi.net.br; **7) Claudia Braga Monteiro**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94071 e no CPF/MF sob o nº 747.163.537-49, Filiação: Hildegard Braga e Wanda Barbosa Braga, endereço eletrônico: claudia.monteiro@oi.net.br; **8) Mona Lisa Fagundes de Brito**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista– matrícula 62953, portadora da carteira de identidade nº 2179506, expedida pelo SSP/PB, e inscrita no CPF sob o nº 027.696.024-62, Filiação: Otoniel de Sousa Fagundes e Maria Aparecida Mendonça Fagundes, endereço eletrônico: monalisa.fagundes@oi.net.br; **09) Flávio Wagner Carneiro Tomás**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula O117960, portador da CNH nº 02342490045 expedida pelo DETRAN/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024147184-20; filiação: Aldo Figueiredo Tomás e Maria de Lourdes Carneiro Tomás, endereço eletrônico flaviowct@oi.net.br; **10) Cristiana Maria de Vasconcelos Ferro**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 61585, portadora da carteira de identidade nº 98001430794, expedida pela SSP/AL, e inscrita no CPF/MF sob o nº 678.895.144-68, Filiação: José de Souza Ferro e Maria Tereza de Vasconcelos Ferro, endereço eletrônico: cristiana.ferro@oi.net.br; **11) José Ademar de Azevedo**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista– matrícula 19673, portador da carteira de identidade nº 767.310, expedida pelo ITEP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: ademar@oi.net.br; **12) Ricardo Freire de Oliveira Menezes**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 06353183-69, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 898.150.175-00, Filiação: Bartolomeu Menezes e Josefa Freire de Oliveira Menezes, endereço eletrônico: ricardof@oi.net.br; **13) Fábio Hermes**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 302277, portador da carteira de identidade nº 5076853752, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 812.121.940-04, Filiação: Clodoaldo Hermes e Celia Maria Mesck Hermes, endereço eletrônico: fabio.hermes@oi.net.br; **14) Everaldo Da Guarda Junior**, brasileiro, casado, Bacharel em Informática – matrícula 204877, portador da carteira de identidade nº 06996215-42, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.518.205-30, Filiação:



Everaldo da Guarda e Alda Maria Ribeiro da Guarda, endereço eletrônico: everaldo.junior@oi.net.br; **15) Marco Antonio Da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 304470, portador da carteira de identidade nº 1165576, expedida pelo SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 454.550.239-34, Filiação: Vidomar João da Silva e Lidia Natividade Costa da Silva, endereço eletrônico: msilva@oi.net.br; **16) Ivan Cícero Silva Laranjeira**, brasileiro, casado, graduado em Administração – matrícula 22240, portador da carteira de identidade nº 03205880-25, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 454.209.635-15, Filiação: Cicero Laranjeira e Silva e Edith Silva de Jesus, endereço eletrônico: ivan.laranjeira@oi.net.br; **17) Francisco Hericsson De Lima**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 25207, portador da carteira de identidade nº 930.120.140-01, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 797.497.983-68, Filiação: Francisco Dário de Lima e Hermelinda Castro de Lima, endereço eletrônico: hericsson@oi.net.br; **18) Leandro Carvalho Albuquerque**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 15069, portador da carteira de identidade nº 02340389609, expedida pelo DETRAN/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.133.273-20, Filiação: Francisco Domicio Craveiro Albuquerque e Vera Lucia Carvalho Albuquerque, endereço eletrônico: leandro.carvalho@oi.net.br; **19) Gregório Sousa de Medeiros**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 403710, portador da carteira de identidade nº 4790005, expedida pelo SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.941.514-42, Filiação: Fernando Antônio Ferreira de Medeiros e Tânia Maria Sousa de Medeiros, endereço eletrônico: gregorio.medeiros@oi.net.br; **20) Sergio Garcia Pesente Neto**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 395790, portador da carteira de identidade nº 19583800, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.158.882-91, Filiação: Elaine Cristina de oliveira Garcia, endereço eletrônico: sergio.neto@oi.net.br; **21) Mauricio da Cunha Campos**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 322268, portador da identidade nº 0569193010, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 803.001.385-04, Filiação: Manoel Moreira Campos Neto e Telma da Cunha Campos, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; **22) Maria José do Nascimento Monteiro**, brasileira, casada, Economista – matrícula 86261, portadora da carteira de identidade nº 1425055, expedida pelo SSP-PI, e inscrita no CPF/MF sob o nº 718.978.953-72, Filiação: Jose Rodrigues do Nascimento e Francisca do Espirito Santo do Nascimento, endereço eletrônico: mariajose@oi.net.br; **23) Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira**, brasileiro, divorciado, Engenheiro – matrícula 26860, portador da carteira de identidade nº 464286, expedida pelo SSP/PI, e inscrito no CPF/MF sob o nº 395.930.963-53, Filiação: Luis Ferro Martins Vieira e Crisantina de Sousa Martins Vieira, endereço eletrônico: paulo.sousa@oi.net.br; **24) Patricia Muniz Aires Silva**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 270527, portadora da carteira de identidade nº 22399622002-9, expedida pelo SSP/MA, e inscrita no CPF/MF sob o

nº 515.627.663-68, Filiação: Raimundo Benedito Aires e Maria Celeste Muniz Aires, endereço eletrônico: patricia.muniz@oi.net.br; **25) José Joaquim Mendes Sampaio**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 27433, portador da carteira de identidade nº 052657802014-5, expedida pelo SSP-MA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.107.228-66, Filiação: Pedro Celestino Sampaio e Maria do Espírito Santo Mendes Sampaio, endereço eletrônico: joaquims@oi.net.br; **26) Gláucia Carolina Alcantara Arcoverde**, brasileira, divorciada, Pedagoga com Gestão Escolar e Administrativa, portadora da carteira de identidade nº 0405329172, expedida pela SSP-BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 634.072.645-34, Filiação: Édie Napoleão Arcoverde e Maria de Lourdes Alcântara Arcoverde, endereço eletrônico: glauca.arcoverde@oi.net.br; **27) José Cláudio De Oliva Tourinho**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 55557, portador da carteira de identidade nº 3030919, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 431.808.175-34, Filiação: Milton José Tourinho e Lia Celeste de Oliva Tourinho, endereço eletrônico: claudio.tourinho@oi.net.br; **28) Sérgio Augusto Ferreira da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 115103, portador da carteira de identidade nº 4.377.235, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 821.751.954-49, Filiação: José Adelmir Ferreira da Silva e Rosilda Jacinto dos Santos Silva, endereço eletrônico: sergio.ferreira@oi.net.br; **29) José Imperiano Meira Neto**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 273551, portador da carteira de identidade nº 1.990.359, expedida pela SSP/PB, e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.168.664-14, Filiação: Severino da Costa Meira e Suely de Lima Meira, endereço eletrônico: imperiano.neto@oi.net.br; **30) Ana Kelly Floro Lemos**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 103262, portadora da carteira de identidade nº 2640008, expedida pela SSP/PB, e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.198.824-92, Filiação: Celso Lemos e Maria de Fátima Floro Lemos, endereço eletrônico: ana.lemos@oi.net.br; **31) Genilson Vinhas Batista**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 045504, portador da identidade nº 467.188, expedida pelo SSP/MT, e inscrito no CPF/MF sob o nº 346.443.341-20, Filiação: Heleno Genirso Ribeiro Batista e de Dirce Vinhas Batista, endereço eletrônico: genilson.batista@oi.net.br; **32) Jaerty Krelesson Santos Amorim De Melo**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade nº 1587884, expedida pelo SSP/AL, e inscrito no CPF/MF nº 046.470.774-97, Filiação: José Amorim de Melo e Jeruza Maria dos Santos Amorim, endereço eletrônico: jaerty.melo@oi.net.br; **33) Maria Quinelato Melo Simões**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 17340, portadora da carteira de identidade nº 2705775, expedida pela SSP/PE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 404.426.914-91, Filiação: Amadeu Simões e Ivete Costa Vieira de M. Simões, endereço eletrônico: quinelato@oi.net.br; **34) Raysa de Fátima Cardoso Lins de Oliveira**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 395477, portadora da carteira de identidade nº 4608230, expedida pelo SSP/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 915.940.902-97,



RIO DE JANEIRO



Filiação: Raimundo do Carmo Oliveira e Suely do Socorro Trindade Cardoso, endereço eletrônico: raysa.oliveira@oi.net.br; **35) Maria Alesandra Da Silva Oliveira**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 403885, portador da carteira de identidade nº 304509-1, expedida pelo SSP/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 665.109.882-91, Filiação: Josue Marcolino de Oliveira e Terezinha da Silva Oliveira, endereço eletrônico: mariaoliveira@oi.net.br; **36) Brasil Dias De Souza**, brasileiro, casado, Assistente de Administração - matrícula 25724, portador da carteira de identidade nº 47933, expedida pelo SSP/RR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.049.042-68, Filiação: Ovídio Dias de Souza e Angélica Conceição Pinho de Souza, endereço eletrônico: brasil@oi.net.br; **37) Fagner Nascimento Silva**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 331436, portador da carteira de identidade nº 099959, expedida pelo SSP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 813.541.502-87, Filiação: Antônio Monteiro Silva e Fatima Nascimento Silva, endereço eletrônico: fagner.silva@oi.net.br; **38) Raul Martins Peregrino**, brasileiro, em união estável, Administrador - matrícula 260018147, portador da carteira de identidade nº 2259060-9, expedida pelo SSP/AM, e inscrito no CPF/MF sob o nº 690.186.691-72, Filiação: Leonardo Barradas Peregrino e Marilda Martins Peregrino, endereço eletrônico: raul.peregrino@oi.net.br; **39) Omara Cordeiro da Silva**, brasileira, em União Estável, Assistente Administrativa - matrícula 271009, portadora da carteira de identidade nº 101023, expedida pelo SSP/RR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 382.084.742-15, Filiação: Geraldo Costa da Silva e Beatriz Cordeiro da Silva, endereço eletrônico: omara.silva@oi.net.br; **40) Fabiula Martins de Moura**, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 399341, portadora da carteira de identidade nº 906125, expedida pelo SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 871.871.832-91, Filiação: Waldir Martins de Moura e Deuzi Teixeira Martins, endereço eletrônico: fabiula.moura@oi.net.br; **41) Lucas Ramos Carneiro**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 302678, portador da carteira de identidade nº N-8472144, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.709.216-17, Filiação: Laercio Nogueira Carneiro e Maria Gizelia Ramos Carneiro, endereço eletrônico: lucas@oi.net.br; **42) Maria Goreti Marcelino de Almeida**, brasileira, solteira, Tecnóloga em Processamento de Dados - matrícula 300572, portadora da carteira de identidade nº 0279372, expedida pelo SSP/AC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 645.729.782-04, Filiação: Antônio Vieira de Almeida e Maria Marcelino de Almeida, endereço eletrônico: maria.marcelino@oi.net.br; **43) Fernando Oliveira Araujo**, brasileiro, casado, Contador - matrícula 308057, portador da carteira de identidade nº 882621, expedida pelo SSP/TO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.212.021-70, Filiação: Francisco das Chagas Araujo e Lucy Oliveira Carneiro, endereço eletrônico: fernando.araujo@oi.net.br; **44) Everton Camara Canto**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista - matrícula 303342, portador da carteira de identidade nº 30.853.238-1, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no

CPF/MF sob o nº 666.256.960-72, Filiação: Nelson Camara Canto e Therezinha Scalcon, endereço eletrônico: ecanto@oi.net.br; **45) Maraize Cristina Fontes Moreira De Jesus**, brasileira, casada, Turismóloga – matrícula 368398, portadora da cédula de identidade nº 0998924563, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.435.735-92, Filiação: Alfredo Moreira e Maria de Lourdes Fontes Moreira, endereço eletrônico: maraize.jesus@oi.net.br; **46) Derneval Soares Da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 55639, portador da carteira de identidade nº 2881263-86, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 398.719.755-20, Filiação: João de Deus da Silva e Cleonice Soares da Silva, endereço eletrônico: derneval@oi.net.br; **47) Kyara Barbosa De Araujo**, brasileira, divorciada, Graduada em Comunicação Social - matrícula 302577, portadora da carteira de identidade nº 750817, expedida pelo SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 747.057.412-34, Filiação: Jose de Fatima de Araujo e Josefa de Fatima Barbosa de Araujo, endereço eletrônico: kyara@oi.net.br; **48) Glauco Vieira Bertino**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 273547, portador da carteira de identidade nº 4831291, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.034.274-35, Filiação: Argemiro Bertino Pereira de Carvalho Junior e Cremilda Vieira Pereira Bertino, endereço eletrônico: glauco.bertino@oi.net.br; **49) Cristiane Pires Pedreira**, brasileira, casada, Analista de Sistemas, portadora da carteira de identidade nº 0313333033, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 365.619.165-49, Filiação: Eduardo José Chagas Pires e Aurelina Maria Maia Pires, endereço eletrônico: cris@oi.net.br; **50) Vicente De Paulo Melo Fortes Filho**, brasileiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 20385, portador da carteira de identidade nº 2515267, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.927.705-59, Filiação: Vicente de Paulo Melo Fortes e Ely Fraga Fortes, endereço eletrônico: vicentef@oi.net.br; **51) Alexandre Santana Moraes**, brasileiro, união estável, Administrador – matrícula 273549, portador da carteira de identidade nº 05182071-45, expedida pelo SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.423.295-87, Filiação: Genilson Magalhães Moraes e Ângela Maria Santana Moraes, endereço eletrônico: alexandre.moraes@oi.net.br; **52) Bárbara Cienna Leonel Lima**, brasileira, casada, Analista de Sistemas – matrícula 274073, portadora da carteira de identidade nº 08433118-60, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 972.761.625-91, Filiação: Jomilson de Oliveira Lima e Fatima Pereira Leonel Lima, endereço eletrônico: barbara.lima@oi.net.br; **53) Wesley Costa Dornelas**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 316376, portador da carteira de identidade nº 1421582163, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 552.637.551-04, Filiação: Arnaldo Teixeira Dornelas e Leonice de Sousa Costa, endereço eletrônico: weslley.dornelas@oi.net.br; **54) Vítor Cruz Soares Borges**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 369023, portador da carteira de identidade nº 1311158634, expedida



pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.834.865-77, Filiação: Silvia Maria Cruz Soares e Udejanito Delmondes Borges, endereço eletrônico: vitor.borges@oi.net.br; **55) Sebastião José Do Rêgo Barros Carvalho**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 305121, portador da carteira de identidade nº 4358740, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 922.781.754-91, Filiação: Mauro José Lins Carvalho e Naide do Rego Barros Carvalho, endereço eletrônico: sebastiao.carvalho@oi.net.br; **56) Vladimir Diego Rojas Albuquerque**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 4.586.892, expedida pela SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.645.354-63, Filiação: Pacífico Rojas Escobar e Sarah Albuquerque de Escobar, endereço eletrônico: diego@oi.net.br; **57) Diane Candido Serpa**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 331227, portadora da carteira de identidade nº 727281-2, expedida pelo MD/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 052.205.784-56, Filiação: Janio Ribeiro Serpa e Jauvany Candido Borges, endereço eletrônico: diane.serpa@oi.net.br; **58) Tatiana Vargas Campestrini Tregnago**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 316560, portadora da carteira de identidade nº 4051280644, expedida pelo SSP/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 911.341.100-49, Filiação: Doralino da Rosa Campestrini e Marli Vargas Campestrini, endereço eletrônico: tatiana.tregnago@oi.net.br; **59) Angela Cristina Pascaretta Rocha**, brasileira, casada, Engenheira Elétrica – matrícula 17622, portadora da carteira de identidade nº 1606008, expedida pelo SSP/PE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 168.058.444-87, Filiação: Felice Pascaretta e Carmela Papariello, endereço eletrônico: pascaretta@oi.net.br; **60) Macssuel Gusmão Pereira**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 272689, portador da carteira de identidade nº 2487692-5, expedida pelo GEJUSP-MA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 622382563-34, Filiação: Manoel Martins Pereira e Maria da Natividade Gusmão Pereira, endereço eletrônico: macssuel.pereira@oi.net.br; **61) Adriane Maria Martins de Souza Leão**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 405424, portadora da carteira de identidade nº 4388557, expedida pelo PCivil/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 797.142.692-53, Filiação: Benedito Ronaldo de Lima Martins e Maria de Nazaré Assunção Martins, endereço eletrônico: adriane.leao@oi.net.br; **62) Luciana Caroline dos Santos Guarnieri**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 403560, portadora da carteira de identidade nº 63.966.999-2, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 045.047.819-05, Filiação: Sandra Cristina Graboski dos Santos e José Maria dos Santos, endereço eletrônico: luciana.caroline@oi.net.br; **63) Andrew Lacerda de Souza**, brasileiro, divorciado, Tecnólogo de Nível Superior modalidade Eletrotécnica - matrícula 405424, portador da carteira de identidade nº 1194260-6, expedida pelo SSP/AM, e inscrito no CPF/MF sob o nº 493.039.102-49, Filiação: Ageu Pedro de Souza e Elza Conceição Lacerda Pinheiro, endereço eletrônico: andrew.souza@oi.net.br; **64) Paulo Régis Bernardo da Rocha**, brasileiro, casado, Contador –

matrícula 25038, portador da carteira de identidade nº 1589816-88, expedida pelo SSP-CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 422.447.653-34, Filiação: Raimundo Santiago da Rocha e Maria Zelia Bernardo da Rocha, endereço eletrônico: pr@oi.net.br; **65) Manoel Félix Macêdo**, brasileiro, solteiro, Economista – matrícula 24690, portador da carteira de identidade nº 755.604, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.555.553-15, Filiação: Manoel Felix Tiburtino e Analia Felix Macedo, endereço eletrônico: manoel.macedo@oi.net.br; **66) Francisca Karina Arruda Mota**, brasileira, casada, Pedagoga – matrícula 114101, portadora da carteira de identidade nº 322217797, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 631.100.673-15, Filiação: Sebastião Jeova Negreiros Mota e Antonia Arruda Mota, endereço eletrônico: karina.arruda@oi.net.br; **67) Wanley Antonio Ribeiro da Silva**, brasileiro, casado, Graduado em Marketing – matrícula 273654, portador da carteira de identidade nº 90015009306, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.694.593-68, Filiação: Wanlor Ribeiro da Silva e Francisca Vieira Silva, endereço eletrônico: wanley.ribeiro@oi.net.br; **68) Gleidson Martins Barreto**, brasileiro, em união estável, Bacharel em Marketing – matrícula 274732, portador da carteira de identidade nº 146.058-88, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 389.851.013-15, Filiação: Antonio Edson Tamiarana Barreto e Leda Maria Martins Barreto, endereço eletrônico: gleidson.barreto@oi.net.br; **69) Raphael Mahatma Cruz Leite Braga**, brasileiro, casado, Gestor Comercial – matrícula 406191, portador da carteira de identidade nº 2001002156554, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.186.443-58, Filiação: Francisco Ferreira Braga e Maria Berenice Leite Braga, endereço eletrônico: raphael.braga@oi.net.br; **70) Paulo Sergio Alves de Moraes**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 113845, portador da carteira de identidade nº 17061796-8, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 097.323.788-08, Filiação: Lázaro Alves de Moraes e Beatriz Oliveira de Moraes, endereço eletrônico: ps@oi.net.br; **71) Denise Cristina Paranhos Melchades**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 300843, portadora da carteira de identidade nº 1074280494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 963.522.210-68, Filiação: Nilza Gonçalves Paranhos e Antonio Pedro Paranhos, endereço eletrônico: denise.paranhos@oi.net.br; **72) Jacquelyne Bia Araújo Souza**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 342759, portadora da carteira de identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 087.165.546-20, Filiação: Wantuil Sergio Fernandes de Souza e Joana D'arc Araújo Fernandes, endereço eletrônico: jacquelyne.souza@oi.net.br; **73) José Roberto Kleina**, brasileiro, casado, Advogado - matrícula 304163, portador da carteira de identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.502.219-68, Filiação: Julio Kleina e Sideria Preuter Kleina, endereço eletrônico: kleina@oi.net.br; **74) Alessandra Rocha Araujo**, brasileira, em união estável, Advogada -



RIO DE JANEIRO



matrícula 301022, inscrita na OAB/SC sob o nº 20.686B, e no CPF/MF sob o nº 948.186.570-34, Filiação: Dario Mendes Araujo e Adener Rocha Araujo, endereço eletrônico: alessandraaraujo@oi.net.br; **75) Tereza Elizabeth Batista Mendonça Machado**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da carteira de identidade nº 97026003832, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 426.580.713-53, Filiação: Frutuozo Batista Neto e Francisca Benildes Batista, endereço eletrônico: têreza.elizabeth@oi.net.br; **76) Tatiana Ferreira Guilhon**, brasileira, solteira, Advogada – matrícula 406072, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.413, e no CPF/MF sob o nº 104.776.457-12, Filiação: Denise Vale Ferreira e José Estevam Massena Guilhon, endereço eletrônico: tatiana.guilhon@oi.net.br; **77) Carlos Márcio Soares Nonato**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matrícula 160308, portador da carteira de identidade nº 1.114.096, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/MF sob o nº 463.279.913-00, Filiação: Raimundo Nonato De Sousa e Clara Maria Soares De Sousa, endereço eletrônico: carlos.nonato@oi.net.br; **78) Cristiano de Oliveira Alves**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão de Sistema de Informação – matrícula 317165, portador da carteira de identidade nº 1.727.071, expedida pelo SSP/PB, e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.248.074-68, Filiação: Paulo Erivan Teixeira Alves e Alzinete Maria De Oliveira Alves, endereço eletrônico: cristiano.alves@oi.net.br; **79) Magnus de Freitas Fischer Vieira**, brasileiro, em união Estável, Tecnólogo em Redes – matrícula 325352, portador da carteira de identidade nº 5438202, expedida SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.177.434-03, Filiação: Renildo Fischer Vieira e Arlenne Selma de Freitas Fischer Vieira, endereço eletrônico: magnus.vieira@oi.net.br; **80) Heráclito de Almeida Messias Júnior**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, portador da carteira de identidade nº 454.7226, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.588.484-00, Filiação: Heráclito De Almeida Messias e Berenice Lima Messias, endereço eletrônico: heraclito.junior@oi.net.br; **81) Marcelo Alves Lessa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 20327, portador da carteira de identidade nº 4236755, expedida pelo SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 998.728.894-49, Filiação: João Luiz Rego Lessa e Ana Cristina Alves Lessa, endereço eletrônico: marceloal@oi.net.br; **82) Fabiano Gonçalves De Loiola**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 88329, portador da carteira de identidade nº 96014039570, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.676.493-49, Filiação: Jeovar Farias de Loiola e Ilene Gonçalves de Loiola, endereço eletrônico: fabiano.loiola@oi.net.br; **83) Fabiano Santana Costa**, brasileiro, casado, Técnico em Eletrônica e Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 207666, portador da carteira de identidade nº 6.730.035, expedida pelo SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.295.876-55, Filiação: Francisco Ferreira Da Costa e Maria Aparecida Santana Costa, endereço eletrônico: fabiano.costa@oi.net.br; **84) Pacífico Gomes Pereira da Silva**, brasileiro, casado, Técnico em Telecomunicação – matrícula 27183,

portador da carteira de identidade nº 345.030, expedida pelo SSP/MA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 176.799.903-87, Filiação: Antonio Jose Bezerra da Silva e Eunice Gomes Pereira da Silva, endereço eletrônico: pacificog@oi.net.br; **85) José Alexandre de Castro Bezerra Filho**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403055, portador da carteira de identidade nº 2004010139900, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.881.543-32, Filiação: José Alexandre de Castro Bezerra e Neuda Maria Holanda Castro, endereço eletrônico: jose.bezerra@oi.net.br; **86) Paulo Roberto De Paiva Campos**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 23772, portador da carteira de identidade nº 7372933-5, expedida pelo SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 532.743.345-53, Filiação: Manuel Messias de Campos e Maria Conceição Paiva de Campos, endereço eletrônico: paulocampos@oi.net.br; **87) Pedro Gilberto Santana Sousa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 23165, portador da carteira de identidade nº 5448809, expedida pelo SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 892.678.265-49, Filiação: José Raimundo dos Santos Sousa e Gleide Cunha Santana Sousa, endereço eletrônico: pedro.santana@oi.net.br; **88) Igor Amaral Fernandes**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes de Computador – matrícula 326169, portador da carteira de identidade nº 04996740655, expedida pelo DETRAN/, e inscrito no CPF/MF sob o nº 092.158.947-64, Filiação: Euclides Fabiano Fernandes e Márcia Valéria Amaral, endereço eletrônico: igor.fernandes@oi.net.br; **89) João de Oliveira Peixoto Neto**, brasileiro, em união estável, Bacharel em Informática, portador da carteira de identidade nº 06.624.357-29, expedida pelo SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.029.655-84, Filiação: Jorge Luis Santos Leite e Tânia Maria Gomes Peixoto Leite, endereço eletrônico: joao.peixoto@oi.net.br; **90) Renata Viviane Rossino**, brasileira, casada, Administradora de Sistemas de Informações, portadora da carteira de identidade nº 23.791.278-8, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 196.746.268-24, Filiação: Jair Rossini e Vera Lúcia Rossini, endereço eletrônico: renata.rossini@oi.net.br; **91) Wellington Demagnus Pinto da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 400081, portador da carteira de identidade nº 4315730, expedida pelo SSP/PA, e inscrito no CPF sob o nº 901.719.422-72, Filiação: Raimundo Custódio da Silva e Rita da Cruz Pinto, endereço eletrônico: wellington.pinto@oi.net.br; **92) Alexandre Lopes Lima**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 407409, portador da carteira de identidade nº 96002646484, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 622.121.093-34, Filiação: Raimundo Arimatesio Azevedo Lima, Francisca Angela Lopes Lima, endereço eletrônico: alexandrelima@oi.net.br; **93) Francisco Furtado Vasconcelos Neto**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Redes de Computadores – matrícula 339155, portador da carteira de identidade nº 90002234098, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 411.553.513-04, Filiação: Francisco Furtado Filho e Francisca Vasconcelos Furtado, endereço eletrônico:



RIO DE JANEIRO



francisco.neto@oi.net.br; 94) **Jaqueline Junqueira Das Neves**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 277584, portadora da carteira de identidade nº 405125, expedida pelo SSP/AC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 512.155.352-87, Filiação: Wellington Cruz das Neves e Elydia Maria Junqueira das Neves, endereço eletrônico: jaqueline@oi.net.br; e 95) **Janikele Almeida Batista**, brasileira, casada, Arquiteta - matrícula 301308, portadora da carteira de identidade nº 731173, expedida pelo SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 722.647.802-15, Filiação: João Jorge Canto Batista e Nádia F. Almeida Batista, endereço eletrônico: janikele.batista@oi.net.br; **aos quais** confere poderes para representarem a Outorgante perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias, Prestadores de Serviços de Telecomunicações, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Direta e Indireta, Fundações ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual ou Municipal, para participar de Licitações Públicas, Pregões, Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; como os atos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, os 44 primeiros Outorgados também poderão, sempre em conjunto de 02 (dois) ou em conjunto com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação na celebração de Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da outorgante em disputas privadas e em licitações instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, das quais a Outorgante participe especialmente para assinar compromissos de constituição de consórcio; instrumentos de consórcios para prestação de serviços especializados de telecomunicações, celebrar contratos e acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços especializados de telecomunicações, negociando, firmando, acordando, aditando, transigindo e

distratando compromissos, termos e contratos, recibos, declarações, atas, instrumentos de consorcio, correspondência em geral, sejam com pessoas jurídicas de direito público ou privado. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.* - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção.

VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (Procuração lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, mais a distribuição no valor de R\$152,90, que serão recolhidos nos prazos e formas da





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Jacqueline Pinto Ribeiro, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - BERNARDO KOS WINIK. TRASLADADA** nesta mesma data por mim, FL (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE° _____ DA VERDADE.



Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ECTY02981-PSJ
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

AAA 9667780